

A. I. Nº - 206984.0006/07-0
AUTUADO - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-03/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Elidida a exigência fiscal de acordo com a documentação comprobatória das operações realizadas, apresentadas pelo autuado. Infração insubstancial. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$5.806,87 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, no exercício de 2002. Valor do débito: R\$478,76.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$5.328,11.

O autuado apresentou impugnação (fls. 151 a 153), informando inicialmente que efetuou o pagamento relativo à infração 02, no seu valor total atualizado. Quanto à primeira infração, alega que o autuante não lançou em seu demonstrativo a Nota Fiscal de venda de nº 016, datada de 10/04/2002; a quantidade correta da NF 0125 é de 03 sacas; foi lançada em duplicidade a NF 3955 (nos meses de janeiro e novembro de 2002). Afirma que a infração apurada decorreu dos equívocos apontados, e por isso, não pode prosperar este item do Auto de Infração. Argumenta que, diante da singeleza da matéria e em face da ausência de elementos probatórios que justifique a exigência fiscal, pede que sejam apreciadas as cópias das notas e livros fiscais acostadas aos autos, para demonstrar que os valores apurados no levantamento fiscal são indevidos, e que seja julgada insubstancial a autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 166/167 dos autos, diz que após análise dos demonstrativos elaborados pelo SAFA e com base nas provas apresentadas pelo deficiente

concluiu favoravelmente aos argumentos defensivos quanto à improcedência da infração 01, referente ao exercício de 2002, tendo em vista que foram constatados equívocos no levantamento fiscal. Elabora demonstrativos, confrontando a apuração efetuada originalmente, e planilha de cálculo após as correções, apurando inexistência de omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Diz que, de acordo com as cópias dos documentos fiscais apresentados, a NF 3955, de 30/01/2002, correspondente a 70 sacas de café, foi lançada em duplicidade nos meses de janeiro e novembro de 2002; a NF 16, de 10/04/2002, correspondente a 85 sacas de café não foi lançada no levantamento original; e a NF 125 foi lançada como saída de 04 sacas de café quando a quantidade correta é de 03 sacas. Após as devidas inclusões e exclusões apurou que não há diferença quantitativa no levantamento de estoques referente ao exercício de 2002. Em relação à infração 02, o autuante diz que o contribuinte reconheceu a sua procedência com o pagamento do total exigido atualizado. Salienta que o defensor se contradiz quando afirma que as alegações trazidas aos autos são infundadas, mas os documentos e demonstrativos indispensáveis aos esclarecimentos das infrações encontram-se no processo. Finaliza pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

De acordo com o extrato SIGAT à fl. 168, o autuado efetuou o pagamento do débito reconhecido, no valor de R\$5.328,11 (infração 02).

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2002, conforme demonstrativos às fls. 12/13 dos autos.

As alegações defensivas foram acatadas pelo autuante informando que estão comprovadas, de acordo as cópias dos documentos fiscais apresentados: a) NF 3955, de 30/12/2002, correspondente a 70 sacas de café foi lançada em duplicidade no demonstrativo das saídas dos meses de janeiro e novembro de 2002 (fls. 9/10); b) NF 16, de 10/04/2002 (fl. 156), correspondente a 85 sacas de café não foi lançada no levantamento original; c) a NF 125 (fl. 158), foi lançada à fl. 9, como saída de 04 sacas de café, quando a quantidade correta é de 03 sacas. Após as devidas inclusões e exclusões está comprovado que não há diferença quantitativa no levantamento de estoques referente ao exercício de 2002. Assim, acatando as comprovações apresentadas pelo defensor e as informações do autuante, concludo pela insubstância desta infração.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2003 (fls. 20/21)

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a primeira infração, tendo informado que efetuou o pagamento relativo à infração 02, no seu valor total atualizado. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0006/07-0, lavrado contra **CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.328,11**, acrescido da multa de 70%, prevista

no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR